



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____
2a TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 0091723- 17.2015.8.14.0000 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: BANCO AYMORÉ S.A.
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - OAB Nº 14305
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB Nº 7248
ADVOGADO: CAMILLA MOURA ULIANA-OAB Nº 21277
AGRAVADO: JACIRA DA SILVA SOARES CUNHA
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA - OAB Nº 15903
AGRAVADO: MONOCRÁTICA DE FLS. 115-116
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL - NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

- 1.- Conforme firme fundamentação do decisum objurgado, baseado em entendimento pacífico da Corte Superior e deste Egrégio TJPA, se faz necessário a apresentação da Cédula de Crédito Bancário Original para o deferimento da busca e apreensão, uma vez que o referido título é passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência).
- 2.- A alegada autenticidade do contrato, não foi comprovado pela Instituição Bancária, tampouco possuiria validade, se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante, que busca evitar a utilização indevida do título.
- 3.- Diante a necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário, dou o Recurso como Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, determino que o banco agravado junte a Via Original da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.
- 4.- Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o RECURSO, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 17 de outubro de 2017, presidida pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro (Presidente), Juiz convocado José Roberto Maia Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2a TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO REGIMENTAL EM AI N° 0091723- 17.2015.8.14.0000 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: BANCO AYMORÉ S.A.
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - OAB N° 14305
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB N° 7248
ADVOGADO: CAMILLA MOURA ULIANA-OAB N° 21277
AGRAVADO: JACIRA DA SILVA SOARES CUNHA
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA - OAB N° 15903
AGRAVADO: MONOCRÁTICA DE FLS. 115-116
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por- BANCO AYMORÉ S.A., objetivando a reforma do Decisum Monocrático de fls. 115-116, que conheceu e proveu o recurso de agravo de instrumento interposto pela Agravada, reformando o interlocutório proferido pelo magistrado de primeiro grau que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo financiado pela Instituição BANCO AYMORÉ S.A.

A decisão monocrática ficou assim ementada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROMOVIDO por JACIRA DA SILVA SOARES CUNHA CONHECIDO E PROVIDO.

1. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29, § 1o da Lei n. 10.931-04.
2. Hipótese em que a financeira agravada deixou de juntar a cédula de crédito bancário original, sendo a reforma da decisão liminar que determinou a busca e apreensão do bem, medida que se impõe.
3. Recurso Conhecido e Provido.

Nas razões de agravo regimental (fls. 80-86), o Banco Agravante sustenta desnecessária a juntada do original da cédula de crédito bancário na Ação, por entender que não constitui requisito essencial para o deferimento da medida liminar, aduzindo que a cópia juntada goza de autenticidade, permitindo o pleito de reforma da decisão objurgada, no sentido de desprover o agravo de instrumento interposto.

A Agravada não apresentou contrarrazões ao agravo regimental, conforme certificado às fls. 98.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SR A. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, destaco que, observando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo Regimental como Agravo Interno, eis que tempestivo e aplicável à espécie, passando para a análise do mérito.

No presente caso, não prospera a alegação suscitada pelo Agravante, mostrando-se correta a decisão objurgada porque se faz necessário a juntada original da cédula de crédito bancário em prol do princípio da cartularidade e segurança jurídica.

É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04.

Acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do



original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios (...) (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016).

Este também é o entendimento de nosso TJPA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/2004. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que é desnecessária tal intimação nos casos de descumprimento do prazo para emenda da inicial, porque a regra do art. 267, §1º, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido. (Apelação nº 0016730-53.2013.8.14.0006. Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07.03.2016. Publicado em 29.03.2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA ORIGINAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. 2. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário. Recurso Conhecido e Improvido. (2017.01660715-77,174.226, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-25, Publicado em 2017-05-02)

Por fim, convém salientar que a alegada autenticidade do contrato não foi comprovada pelo Agravante, tampouco possuiria validade se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante, tendo em vista que a transmissibilidade do título por meio de endosso faz imprescindível sua



juntada aos autos, a fim de garantir a segurança jurídica, evitando sua utilização indevida.

Mostra-se escorreta a decisão monocrática que reformou o interlocutório de primeiro grau objeto do agravo de instrumento, indeferindo a medida liminar de busca e apreensão.

Considerando que a cédula de crédito bancário é circulável e sujeita ao princípio da cartularidade, mostra-se necessária a apresentação do documento original para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, deve a decisão que determinou a liminar de busca e apreensão ser reformada, neste capítulo, ante a ausência da via original do contrato nos autos.

ISTO POSTO,

Conheço do Recurso e Dou Parcial Provimento, para reformar a decisão do juízo a quo, para determinar o banco agravado junte a via original da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 17 de outubro de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora